

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
CNPJ:17.888.090/0001-00 CEP:37280-000-Candeias-MG
Avenida 17 de Dezembro, 240-Centro -Fone (35)3833-1300

LEI COMPLEMENTAR Nº 32 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2.005

Altera a Lei Complementar nº 004 de 1º de Junho de 2.001 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O Povo do Município de Candeias, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acresce ao art. 80 da Lei Complementar de nº 004/2.001, os incisos IV e V, com as seguintes redações:

“Art. 80 – Serão deferidos ao servidor, na forma da Lei, os seguintes adicionais:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – Por tempo de serviço

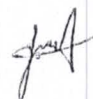
V – pelo exercício de atividades insalubres e/ou periculosidades, na forma da Lei”.

Art. 2º - Fica criada a Subseção V – Do Adicional por tempo de serviço – acrescentando-se o art. 83 A e seu parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 83 A – O Adicional por Tempo de Serviço é devido, de duas formas, à razão de 3 e 5% , por 3 e 5 anos de serviço público efetivo, respectivamente, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 55 desta Lei”.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional de que trata o caput deste artigo à partir do mês em que completar o triênio e o quinquênio.

Art. 3º - Fica criada a Subseção VI – Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, criando-se o art. 83 B, com redação seguinte:



“Art. 83 B – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou de periculosidades, fazem jus ao adicional, na forma da Lei”.

Art. 4º - Acresce ao art. 85 o § 7º, com a seguinte redação:

“§ 7º - É facultado ao servidor a conversão de 1/3 de suas férias em abono pecuniário, desde que a requeira com um prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias”.

Acresce ao art. 95 o inciso IX, com redação seguinte:

“Art. 95 – Conceder-se-á licença ao servidor:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ..

IX – licença-prêmio por assiduidade”.

Art. 6º - Fica acrescido ao **Capítulo V – Das Licenças – Seção I**, criando-se os arts. 99 A, 99 B, 99 C, com parágrafos e redações seguintes:

“Art. 99 A – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, para convertê-las em pecúnia, em havendo interesse da Administração.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 3º Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que venha a se aposentar, serão os mesmos convertidos em pecúnia.

“Art. 99 B – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) *licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;*
- b) *licença para tratar de interesses particulares;*
- c) *condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;*
- d) *afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.*

Parágrafo Único – As faltas injustificadas pelo servidor retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

“Art. 99 C – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade”.

Art. 7º - O período de serviço anterior a vigência desta Lei, será computado apenas para efeitos de contagem de tempo e exclusivamente para as concessões de triênio, quinquênio e licença-prêmio por assiduidade.

Art. 8º - O pagamento das vantagens previstas nesta Lei terá início à partir da folha de pagamento referente à competência do mês de Janeiro de 2.006, não sendo retroativo a período anterior a esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Candeias/MG, 14 de Novembro de 2.005


JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL